PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DR. JORGE SILVA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada adotante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 391-A.

Parágrafo único. A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à estabilidade provisória prevista no caput deste artigo, a partir do momento em que a guarda provisória for concedida." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é uma forma de vínculo parental socioafetivo que demonstra que a capacidade de amar não está restrita aos limites biológicos da reprodução. É possível, e belo, que laços familiares se desenvolvam entre pessoas que não partilham da mesma herança genética.

O legislador já está atento para isso e garantiu às mães adotantes fruir do salário-maternidade e gozar a licença-maternidade. Contudo, a estabilidade da gestante não foi estendida à adotante.

2

Entendemos que os desafios familiares são grandes tanto para

uma mãe gestante, quanto para uma mãe adotante que introduz, por

intermédio da guarda provisória, uma criança na dinâmica familiar. As duas

situações produzem alterações no contexto familiar e provocam intensas

emoções e novas demandas de tempo e dedicação.

Como o valor a ser socialmente defendido é o da maternidade,

entendemos ser necessário preencher esta lacuna, estendendo o benefício da

estabilidade provisória para as situações de adoção de crianças.

Diante do exposto, estamos certos de contar com o apoio de

nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA

2017-1328